LEI Nº 1.405/85
De 29.08.85

Dispõe sobre o regime de adianta-- mento e dá outras providências.

Dr. Lourival Lindório de Faria, Prefeito Municipal da Estân - cia Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso das suas atri buições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I :

Artigo 1º - Fica instituído no Município, nos termos desta Lei, o - regime de adiantamento previsto nas normas gerais de di reito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes da sede do Município;

III- as que custeiam viagens de servidores, Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públi - cos a serviço do Município;

IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º-A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inci so III deste artigo.

§ 2º-Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Artigo 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade - competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de Nota de Empenho da despesa, nas dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente - (finanças ou tesouraria), instruída dos documentos se-- guintes:

a. cópia da requisição do adiantamento;
b. notas de despesas;
c. guia de restituição do saldo de adiantamento, se houver.

§1º-As notas a que se refere o item "b" deste artigo são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§2º-Em se tratando de Nota fiscal Simplificada, "recibo",ou outro documento que não se especifique a despesa, esta' deverá ser detalhada em folha à parte.

§3º-Todos os documentos deverão estar rubricados pelo res - ponsável.

Artigo 5º - O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Artigo 6º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de de - zembro de cada exercício, serão obrigatoriamente reco - lhidas à tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo Único - Nos casos de despesas de viagem, este prazo' fica dilatado até o retorno do agente.

Artigo 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Artigo 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, - dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de' 30% (trinta por cento) ao mês sobre o total do adianta - mento, salvo casos deforça maior devidamente justificados, a critério do Sr. Prefeito e da Câmara Municipal.

Artigo 9º - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 29 de agosto de 1985.

DR. LOURIVAL LINDÓRIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Gabinete em 29.08.85
Notificados os interessados na data supra.

Araújo José de Gouveia
Chefe Gabinete